



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040860-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA GONÇALVES FURLAN ALVES,, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2040860-38.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Paula Gonçalves Furlan Alves

Agravado(a): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo

Voto n. 439

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Declaração de pobreza. Juntada de documentos. Decisão de indeferimento. Presunção juris tantum mitigada pela ausência de juntada de todos os documentos determinados pelo juízo a quo. Inconformismo da autora. Elementos constantes dos autos indicam hipossuficiência econômica. Idosa beneficiária de pensão por morte e aposentadoria que totalizam menos de três salários-mínimos. Decisão reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 50/51 dos autos de origem), proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, por meio da qual foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, com determinação para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção liminar do feito.

Insurge-se a parte autora pugnando pela reforma da sentença para concessão da benesse. Alega, em síntese, que é isenta do recolhimento de Imposto de Renda, bem como recebe o Benefício Bolsa família, e possui renda mensal inferior a três salários-mínimos.

Despacho de fls. 24/25 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta, resguardado direito de impugnação pela parte contrária em momento oportuno.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Contudo, no caso, o juízo *a quo* considerou mitigada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora pelo fato de esta não ter apresentado todos os documentos exigidos pela determinação anterior. Nos termos da r. decisão recorrida, “*Na hipótese, deixou a parte de apresentar os demonstrativos de imposto de renda ou de comprovar o seu não recolhimento, sem justificativa para tanto*”.

Contudo, há de se reconhecer que, em sede recursal, a autora juntou comprovação de isenção do imposto de renda, bem como, com base em todos os demais documentos coligidos aos autos, há a caracterização de sua insuficiência de recursos.

Os elementos dos autos não indicam haver patrimônio pessoal capaz de responder pelas custas, notadamente por ser beneficiária do programa Bolsa-Família (fls. 9/12), que realiza triagem socioeconômica, bem como possuir padrão de consumo e gastos compatíveis com a renda declarada, a saber pela movimentação de sua conta bancária (fls. 13/22), que não indicam movimentações de valor superior a três salários-mínimos.

Assim, consigna-se que todos os documentos juntados pela autora indicam que, de fato, trata-se de pessoa hipossuficiente, não havendo, entre estes, indícios capazes de infirmar a presunção a partir da declaração de pobreza juntada (fls. 28 dos autos de origem). Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, a ausência de todos os elementos constantes na decisão anterior não necessariamente é um indício capaz de infirmar tal presunção.

Por fim, ressalte-se que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos em sentido contrário, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, caracterizada a hipossuficiência econômica da autora, de rigor a reforma da decisão para lhe conceder os benefícios da gratuidade da justiça conforme pleiteados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARRONE SAMPAIO
Relator